



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003876-36.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE CARLOS VILELA SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao Agravo em Execução, para cassar a r. decisão de primeiro grau, determinando o restabelecimento da internação do agravado e que ele seja submetido ao exame complementar por médico psiquiatra; e, após, com a manifestação dos interessados, seja seu pedido de desinternação condicional reapreciado pelo Juízo a quo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003876-36.2025.8.26.0050
Comarca de São Paulo – 5ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Ministério Público
Agravado: Jose Carlos Vilela Sobrinho
Voto nº 29914

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL - RECURSO MINISTERIAL VISANDO À CONTINUIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA – PARCIAL ACOLHIMENTO – Tendo em vista as circunstâncias concretas do caso, que demonstram situação extremamente excepcional, de rigor a realização de exame complementar por médico psiquiatra para, assim, poder apurar, de forma segura, a cessação da periculosidade necessária para a desinternação condicional. – Recurso parcialmente provido, para cassar a decisão, determinando o retorno do agravado ao cumprimento da medida de segurança de internação e que ele seja submetido a exame complementar por médico psiquiatra; e, após, com a manifestação dos interessados, seja o pedido de progressão de regime reapreciado pelo Juízo a quo.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Itapetininga, proferida nos autos da Execução Penal nº 7004481-87.2007.8.26.0050, que determinou a desinternação condicional de José Carlos Vilela Sobrinho, mediante a imposição de tratamento ambulatorial (fls. 1233/1236).

Em sua minuta, o agravante pleiteou reforma da r. decisão, para que seja dado prosseguimento à medida de segurança. Assim, requer, em liminar, a suspensão dos efeitos da r. decisão até o

julgamento do presente agravo; e, no mérito, que seja julgado procedente o recurso (fls. 02/11).

O Agravo foi processado, vindo aos autos contraminuta (fls. 1249/1253).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1254/1256).

O pedido liminar foi deferido (fls. 1261/1263).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 1273/1276).

É o relatório.

O recurso merece ser parcialmente provido.

Com efeito, consoante o § 1º do artigo 97 do Código Penal: “*A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos*”.

Assim, a continuidade da internação fica condicionada ao exame pericial a respeito da cessação de periculosidade, tendo em vista que não pode a sociedade ficar exposta a indivíduo portador de quadro psiquiátrico grave e que apresenta exacerbada periculosidade, a qual pode inclusive se agravar com o decorrer do tempo, algo que somente pode ser verificado através de perícia médica, nos termos do artigo 97, § 2º, do Código Penal. Dessa forma, observando-se o prazo mínimo estabelecido na sentença, uma vez atestada a cessação da periculosidade por perícia médica, não mais

persistirá a internação.

No presente caso, consta dos autos que o agravante foi absolvido impropriamente pela prática dos crimes previstos no artigo 213, “caput” c.c. artigo 121, § 2º, IV e V na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal, com a consequente imposição de medida de segurança consistente em internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

E, findo o prazo fixado na sentença para a medida de internação, o agravado foi submetido à perícia médica, para avaliação da cessação da periculosidade, nos termos do artigo 97, §§ 1º e 2º, do Código Penal, o que de fato foi feito através do parecer psiquiátrico forense (fls. 1206/1210), tendo nele constado que o agravado *“fez uso de drogas e bebida alcoólica desde a menoridade, já tendo sido internado várias vezes em hospital psiquiátrico”; “faz uso de medicação psiquiátrica, seus vínculos familiares estão distanciados”; e “embora ele considere que a família vai recebe-lo a genitora já exteriorizou que não pretende ter convívio com ele. José Carlos tem autonomia quanto a higiene pessoal e consegue estabelecer diálogo, desde que esteja medicado. Financeiramente ele tem condições de viver em uma casa de aluguel, ficar sozinho não seria viável”*.

Aliás, frise-se que, a despeito de o perito ter se manifestado favoravelmente à concessão da desinternação condicional ao agravado, afirmando sucintamente que sua periculosidade está cessada, o Magistrado não está vinculado à conclusão da peça técnica, podendo, desde que fundamentadamente, decidir em desacordo com o laudo.

Cumpre mencionar que, para a verificação da

cessação da periculosidade, necessária a análise em conjunto de todos os relatórios e demais informações relativas ao cumprimento da medida de segurança, para, então, de maneira completa, concluir pela concessão do benefício.

Dessa forma, a despeito do parecer psiquiátrico datado de 12.08.2024 ter concluído pela cessação da periculosidade, consta dos autos que o agravado foi absolvido impropriamente dos delitos de homicídio qualificado e estupro, crimes hediondos e praticados com emprego de grave violência contra a pessoa, sendo certo que já foi declarada a cessação de sua periculosidade em 2018 e 2021, com a superveniência de indicativos da persistência de sua periculosidade, em razão do uso de substâncias entorpecentes e incidentes envolvendo seus familiares, sendo necessário o restabelecimento da internação em ambas as oportunidades (fls. 1088/1089). Consigne-se, ainda, que a genitora do agravado compareceu na Promotoria de Justiça em 17.10.2023 e solicitou que seu filho não fosse transferido para a Colônia de Desinternação Progressiva, a despeito do laudo elaborado em 2022 nesse sentido (fls. 1136/1138), tendo ela ressaltado que não possui condições de receber seu filho, pois quando faz uso de substâncias entorpecentes e álcool, ele deixa de tomar sua medicação e fica muito agressivo, proferindo ameaças a familiares e vizinhos (fls. 1150/1153). Como se não bastasse, o penúltimo laudo pericial elaborado, datado de 26.02.2024 (ou seja, elaborado de menos de seis meses antes do laudo atual) concluiu de forma diametralmente oposta a respeito de sua periculosidade, nele consignando que o agravado: *“procura vitimizar-se de sua situação atual, impulsos e instintos apenas controlados por mecanismos frenatórios atuais. Não*

consegue estipular propostas convictas para seu futuro. Periculosidade persistente” (fls. 1181/1182).

Por outro lado, considerando-se o extenso lapso temporal de internação do agravado (superior a 15 anos, com períodos de desinternação), bem como que, segundo consta, ele vinha aderindo ao tratamento ambulatorial proposto (fls. 1245/1256 dos autos principais), entendo adequada a complementação do laudo pericial, nos termos dos quesitos propostos pelo Ministério Público a fls. 1214/1215 (fls. 1023/1204 dos autos originais), no sentido de que seja esclarecida detalhadamente se houve cessação da periculosidade, bem como se a ausência de respaldo familiar consistirá em óbice ao tratamento após a desinternação e quem lhe oferecerá suporte durante sua desinternação condicional, na medida em que constatou-se que “ficar sozinho seria inviável” (fls. 1209).

Anoto, portanto, que, no caso dos autos, a realização do parecer complementar por médico psiquiatra efetivamente se faz necessária, não em razão da gravidade abstrata dos delitos dos quais o agravado foi absolvido impropriamente, mas sim da situação excepcional do caso concreto.

Cabe ressaltar, ainda, que, em matéria de execução penal, também aplicável às medidas de segurança, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

A esse respeito, convém mencionar julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: “(...), o exame criminológico realizado

atestou que o sentenciado, já preso pela terceira vez em razão de roubo, apresenta reflexões empobrecidas sobre suas perdas, sobre as vítimas e a respeito da realidade vivenciada.

Portanto, vigendo na fase de execução o princípio in dubio pro societate, não há como se conceder a progressão de regime, vez que o sentenciado não tem demonstrado preencher os requisitos subjetivos para tanto” (8ª Câmara Criminal, Rel. Lauro Mens de Mello, j. em 11.06.2015).

Destarte, tendo em vista a excepcionalidade do caso concreto, a decisão ora guerreada deve ser reformada, para que seja realizado o exame complementar por médico psiquiatra e, assim, poder apurar, de forma segura, a cessação da periculosidade do agravado com vistas a propiciar sua desinternação condicional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Agravo em Execução, para cassar a r. decisão de primeiro grau, determinando o restabelecimento da internação do agravado e que ele seja submetido ao exame complementar por médico psiquiatra; e, após, com a manifestação dos interessados, seja seu pedido de desinternação condicional reapreciado pelo Juízo *a quo*.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator